



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 163/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJP-PRO-2024/01279

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da empresa CGAP – Capacitação e Gestão em Aquisições Públicas, com destacado conhecimento técnico e pedagógico na área para ministrar o curso “Gestão de Riscos: com foco na Governança Pública e Controles Internos”.
2. O valor da contratação é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) correspondendo 12 (doze) horas aulas, a serem executadas, no período de 08 a 10 de maio de 2024, correspondente a 100 (cem) inscrições. Destaco que apesar da carga horária e das aulas serem pela manhã, o Instrutor estará disponível nos três dias do curso para dirimir dúvidas e participar de reuniões, caso seja necessário.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 53/62).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Informação quando ao alinhamento ao Planejamento Estratégico 2021-2026 e demanda inscrita no PAC exercício de 2023;
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 20/23);
- Termo de Referência;
- Projeto Básico do Curso;
- Proposta comercial da empresa;
- Certidões de regularidade;
- Atestado de capacidade técnica do docente;
- Dados bancários da empresa;
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991;
- Declaração da empresa em cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88;
- Diploma e currículo do instrutor;
- Ofício da empresa com justificativa do valor cobrado por aluno;
- Justificativa de Preço;
- SICAF;
- Declaração de não inscrição no SICAF ;
- Alteração Contratual;
- Comprovante de endereço;
- Carteira de Identidade das sócias;
- Consulta sócios administradores;
- Comprovante de endereço das sócias
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa;
- Autorização da Despesa;
- Aprovação do Termo de Referência;
- Declaração de endereço da empresa;
- Declaração de aprovação do trabalho final do curso de Pós-graduação (*lato sensu*) emitida pela UNICEUB (fls.136);
- Certificado de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito emitida pela UNI-CEUB (fls.137/138);
- Informação quanto à notória especialização do docente.;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Proposta comercial retificada;
- Justificativa para composição da equipe de fiscalização da contratação;
- Justificativa acerca da desnecessidade de contrato;
- Justificativa da carga horária e valor contratado;

6. Os autos retornam a esta Assessoria, aos 16 de abril de 2024 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPB-DES-2024/82470A.

7. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 16 de abril de 2024 (terça-feira) e a presente manifestação foi elaborada em 18/04/2024 (quinta-feira), portanto, em 02 (dois) dias úteis, restando cumprida a exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas a aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada para ministrar o curso "Gestão de Riscos: com foco na Governança Pública e Controles Internos"**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.53), nos seguintes termos:

1. DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO: Contratação da instituição CGAP –CAPACITAÇÃO & GESTÃO EM AQUISIÇÕES PÚBLICAS –LTDA, para oferta de formação continuada “Gestão de Riscos: com foco na governança pública e controles internos” pelo docente Paulo José Ribeiro Alves

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fl. 54):

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará “Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa” (EJPA) é uma instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecida pela Resolução nº 6 de 8 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 em 27 de dezembro de 2018. Dentre outras atribuições, cabe a ela, ofertar capacitação e atualização constante para magistrados(as) e servidores(as), visando aprimorar suas competências profissionais. Para tanto, a EJPA desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento das habilidades necessárias para o exercício eficaz das funções judiciais no Estado do Pará. Posto isto, a ação formativa “Gestão de Riscos: com foco na governança pública e controles internos” é uma iniciativa de capacitação imprescindível, especialmente concebida para gestores(as) e servidores(as) do TJPA que atuam nos processos de contratações. Para tanto, a ementa delineada, perpassa temas fundamentais para a compreensão abrangente e a aplicação de práticas de governança, gestão





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

de riscos e controle interno em todos os níveis do TJPA, promovendo uma cultura institucional de transparência, eficiência e responsabilidade. Dada a constante evolução da legislação, a formação será realizada através de oficinas. Essas oficinas propiciarão a atualização sobre leis e regulamentos, capacitando os participantes a identificar e mitigar potenciais falhas operacionais e jurídicas. Isso contribuirá para diminuir a ocorrência de erros, fraudes e controvérsias, além de munir a equipe com estratégias e procedimentos inovadores para descobrir e solucionar deficiências operacionais. Assim, contribuirá para a prestação de um serviço judiciário mais ágil e eficiente. Este esforço de capacitação enfatiza a relevância da ética e da transparência nas funções desempenhadas pelo tribunal, cultivando a confiança do público na instituição. As oficinas assegurarão que a equipe adquira as melhores práticas em termos de governança, auditoria interna e administração de riscos, enriquecendo assim o valor do seu capital humano. A adoção dessas técnicas modernas coloca a instituição em conformidade com os padrões vigentes, sublinhando sua importância em níveis local e nacional. E nesse sentido, a realização dessas oficinas não apenas elevará a qualidade das operações institucionais, mas também reafirmará o compromisso da instituição com a excelência, a transparência e a justiça. Esta medida não só beneficiará o tribunal e seus colaboradores, mas também produzirá efeitos benéficos para a sociedade como um todo. Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no planejamento Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item EJ17A24, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados(as) e servidores(as)".

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausên-



TJPA202401279V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

cia de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (*Grifou-se*)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuida no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo concerto no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

29. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...] XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Pe-



TJPA PRO 20240 1279V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

nal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, apresenta currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso:

“PAULO JOSÉ RIBEIRO ALVES Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça, ex-titular da unidade de Auditoria Operacional e de Governança do Conselho da Justiça Federal. Presidente da Companhia Brasileira de Governança. Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Direito Administrativo Contemporâneo, Mestrando em Ciências Jurídicas (Master of Science in Legal Studies) com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University – Florida/EUA. Extensões em Auditoria Governamental, Gestão de Riscos e Auditoria Baseada em Riscos pelo ISC/TCU e Tutoria e Docência pelo CEJ/CJF. Instrutor de capacitações em Gestão Pública, Governança, Gestão de Riscos e Auditoria Governamental. Professor de pós-graduação em Licitações e Contratos da Faculdade Amadeus, da Faculdade CERS, da Faculdade Baiana de Direito e da Gran Cursos. Professor do MBA em Governança Pública do EBRADI. Professor convidado da Academia Militar das Agulhas Negras –AMAN, do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, da Escola Nacional de Administração Pública –ENAP, da Escola Superior do Ministério Público –ESUMP, da Escola Paulista de Magistratura –EPM, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados –CEFOP e do Instituto Latino-americano de Governança e Compliance Público –IGCP. Coordenador do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil –RGB. Membro-fundador da Associação Latino-americana de Governança –ALAGOV. Membro efetivo do Instituto Nacional de Contratações Públicas –INCP.”

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o TR informa (fls.55):



TJPA PRO202401279V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

b) Da comprovação de regularidade

41. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

43. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência (fls.58), conforme segue:

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos;

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário;-
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

44. Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Previsão de recursos orçamentários

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA (nº 2024/895), com status “aguardando validação”.

49. Às fls. 122 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

e) Do Termo de Referência

1. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 53/62 discorre sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

2. Observa-se às fls. 121 a aprovação do Termo de Referência.
3. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Justificativa de Preço

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

54. *In casu*, encontram-se acostados documentos que, ao que tudo indica, o valor a ser pago na presente contratação está compatível com o valor cobrado pelo número de inscritos pela empresa, bem como, por justificativa constante no despacho TJPA-DES-2024/82470.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio do TJPA-DES-2024/67779-A, atesta que:

(...) E, no tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, entendo pela desnecessidade de formalização de minuta contratual, dada que não vislumbro obrigações futuras, mas entrega imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 18 de abril de 2024.

Giliane Regina Nascimento Assunção
Assessora Jurídica da SEAD/PA

